

A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO TÉCNICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO

THE USE OF THE FAMILY CONSTELLATION AS A TECHNIQUE FOR CONFLICT RESOLUTION IN THE JUDICIARY POWER

Júlio César Cardoso Alencar **1**

Naima Worm **2**

Resumo: O artigo tem por finalidade apresentar e discutir referências históricas e teóricas documentadas que permitem relatar como a Constelação Familiar de Bert Hellinger pode ser utilizada como técnica de conciliação no direito brasileiro. Por conseguinte, analisar a eficácia das práticas sistêmicas de resoluções dos conflitos como suplemento do sistema de Justiça do Poder Judiciário no Estado do Tocantins, bem como visa observar o Direito das famílias na perspectiva de Bert Hellinger. Objetiva-se, ainda, que o artigo possa ser utilizado como referência bibliográfica para disciplinas que versem sobre a história dos meios inovadores e adequados de resoluções dos conflitos pelo Poder Judiciário no Brasil, pois seu caráter introdutório foi construído com esse propósito.

Palavras-chave: Conciliação. Modos Alternativos de Resolução de Conflitos. Conflitos Judiciais. Bert Hellinger.

Abstract: The article aims to present and discuss documented historical and theoretical references that allow us to report how Bert Hellinger's Family Constellation can be used as a conciliation technique in Brazilian law. Therefore, to analyze the effectiveness of systemic practices of conflict resolution as a supplement to the Justice System of the Judiciary in the State of Tocantins, as well as to observe the law of families from the perspective of Bert Hellinger. It is also intended that the article can be used as a bibliographic reference for disciplines that deal with the history of innovative and adequate means of conflict resolution by the Judiciary in Brazil, as its introductory character was built for this purpose.

Keywords: Conciliation. Alternative Conflict Resolution. Judicial Conflicts. Bert Hellinger.

Formando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). **1**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6194239752741743>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5042-6171>.
E-mail: juliocesaralencar.uft@gmail.com

Doutora, Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). **2**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7390888896240163>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3597-8044>.
E-mail: naima@uft.edu.br

Considerações iniciais

O estudo busca apresentar a utilização da Constelação Familiar de Bert Hellinger como técnica de resolução pacífica de conflitos para o Direito brasileiro, que modernamente vem utilizando-se dos saberes de outras ciências sociais, em especial a psicologia, assistência social e pedagogia, para implementar acordos exitosos nos litígios familiares.

O problema central busca compreender a utilização da Constelação Familiar de Bert Hellinger como meio legal de resolução de conflitos no direito, especificamente no campo do direito de família.

O objetivo Geral é demonstrar que a legalidade da utilização dessa técnica como meio jurídico válido e outorgado pelo judiciário brasileiro. Para tanto, a primeira seção apresenta a teoria de Bert Hellinger e a Constelação Familiar enquanto instrumento para alcançar a consciência, paz e amor. A segunda seção aborda o direito das famílias e as práticas sistêmicas e inovadoras de resoluções dos conflitos: Sua Fundamentação Jurídica à Luz da Constituição Federal de 1988. A terceira e última seção discute a titularidade dos agentes que aplicarão a técnica no âmbito do poder judiciário de maneira que seja validado como resolução hábil de conflitos.

É, aliás, o tema em debate pelo Poder legislativo, pois em 2020 o Senador Vicentinho Alves (PR- TO), protocolou projeto de emenda constitucional – PEC nº 108/2015, que consiste em elevar a solução extrajudicial dos conflitos como um direito fundamental brasileiro, positivado na Constituição Federal.¹ Esse viés atual, somente reforça a importância do presente estudo e a necessidade de uma colaboração científica-jurídica.

A legalidade da utilização de meios alternativos de resolução de conflito no direito brasileiro.

A Constituinte da República Federativa do Brasil de 1934 atribuiu à União o poder de legislar, com exclusividade, sobre o Direito Processual, o que se manteve até a Constituição de 1988, determinando ser competência da União de legislar sobre os ritos processuais, conforme disposto no art. 22, inciso I.

O código de processo civil de 1939 teve inspiração nos ideais de Justiça europeia, portuguesa e alemã. O Código de 1973 abordou a Medida Cautelar como inovação, pois não existia ainda nos melhores códigos dos países civilizados da época, que deu ao código uma disciplina científica e sistêmica. (CINTRA; GRINOVER & DINAMARCO, 2015).

O Direito Processual, apesar de existir e ser usado por diversos países ainda na era medieval, apenas tornou-se ciência no ano de 1940, com o ingresso do método processual científico pelo processualista civil italiano Eurico Tullio Liebman, que passou seis anos no Brasil, chegando a lecionar na Universidade de São Paulo- USP. (CINTRA; GRINOVER & DINAMARCO, 2015).

O código de 1973 valorizou as demandas individuais e sua judicialização como forma de resolução dos conflitos, que era finalizada por meio de decisão judicial transitada em julgado. A vontade do Estado-Juiz substituía a vontade das partes, encerrando a lide jurídica, mas não o conflito entre elas. Percebeu-se que a forma como o Poder judiciário resolvia os conflitos estava cada vez mais inadequada para alguns casos concretos, principalmente no direito das famílias, pois na prática não lograva êxito em colocar um ponto final na lide, sem conseguir estabelecer a harmonia entre os litigantes.

O código de processo civil de 2016 é conhecido por caminhar *pari passu* com a Constituição de 1988, construindo as regras processuais alicerçadas nos princípios já consagrados, como o contraditório e ampla defesa, à inafastabilidade do controle jurisdicional, ao juiz natural, à paridade em armas, ao tempo do processo entres outros princípios fundamentais ao devido processo legal.

O novo código de processo civil estimula a autocomposição por meios consensuais de resoluções dos conflitos, conforme expresso pelo Poder legislativo como, por exemplo, nos art. 3, parágrafo 2º e 3º, art. 4, art. 165, art. 166, bem como ao determinado no artigo 175, do

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/29/solucao-extrajudicial-de-conflitos-pode-se-transformar-em-direito-fundamental-do-cidadao> Acesso em 28/08/2020.

CPC, *ipsis litteris*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 175, CPC/15: As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

É, aliás, uma das inovações advindas da reforma processual do Código Civil de 2015, como explicado pelo estudioso Diogo (2018):

Um novo Código de Processo Civil é então aprovado em 2015, trazendo diversas modificações para o ordenamento brasileiro. Uma das modificações mais aparentes é a obrigatoriedade de uma audiência de mediação ou de conciliação, visando a uma resolução mais rápida e sem necessitar da sentença. (ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: FGV Direito, pag. 25).

O Poder judiciário brasileiro tem evoluído em sua busca pelas formas adequadas de resoluções dos conflitos humanos. O novo código de processo civil permite autocomposição por meio dos mecanismos (mediação e conciliação) ou técnicas sistêmicas (psicoterapia, constelação familiar, hipnose, análise, reprogramação neurolinguística etc.).

Por técnicas sistêmicas entende-se o conjunto de meios não mecânicos capazes de proporcionar as partes o autoconhecimento da esfera em que está inserida, de forma crítica e reflexiva, portanto, influenciados pelo meio ao qual pertence, indispensáveis para compreensão da raiz de seus problemas internos e externos.

A Teoria Sistêmica recebeu influência da Cibernética e da Teoria da Comunicação Humana. De acordo com a ciência psicológica, os pensamentos sistêmicos começam a ganhar espaços somente em 1920, quando Ludwig Von Bertalanffy apresentou críticas à teoria, prática e pesquisa científica advindas do movimento mecanicista. (GOMES, 2014).

Para alguns estudiosos, a terapia da Constelação familiar não é sistêmica, por mais que citado por Hellinger como tal. Prova disto é a publicação de Sueli marino e Roa Maria S. Macedo (2018):

Não é possível considerar a Constelação Familiar como sistêmica, uma vez que em sua prática ou teoria os pressupostos do Pensamento Sistêmico não se fazem presentes; não basta o uso do termo “sistêmica”, requer uma postura terapêutica que acompanhe seus princípios. Podemos concluir que a Constelação Familiar é uma técnica fundamentada nos pressupostos da ciência moderna. (MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é sistêmica? São Paulo: Pepsic).

A união legislou sobre matéria processual, tecendo pela solução consensual dos litígios, dando atribuição ao Poder judiciário para criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio dos Tribunais Estaduais e Federais, que são unidades do Poder judiciário, responsáveis por celebrar acordos em sessões de justiça consensual, que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao

cidadão, segundo o que estabelece o artigo 8º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015, entende-se por mediadores o terceiro imparcial, isento de poder decisório, que exerce atividades técnicas, desde que aceito ou previamente escolhidos pela parte, que auxilie e incentive a solução consensual do litígio.

Por sua vez, o conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, nos termos do art. 165, parágrafo 2º, do CPC/2015.

No Tocantins foi instaurado no Poder Judiciário o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos – NUPEMEC, por meio da resolução nº 09, de 08 de agosto de 2012, possuindo como coordenador um magistrado. Ainda, afere-se que há um Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – FUNJURIS.²

Os meios alternativos de resoluções dos conflitos fazem parte da disciplina de processo civil, porém independe dela, devendo ser compreendido como uma nova disciplina na grade curricular do curso de direito, reconhecida pelo Ministério da Educação.

A Constelação Familiar é uma técnica que pertence aos meios alternativos de resoluções dos conflitos, mas que possui um pobre referencial doutrinário e jurisprudencial. O Poder legislador a previu, de uma certa forma, em sua Norma fundamental, restando clara a importância de um estudo histórico e teórico da Constelação Familiar à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como estratégia de suplementação do sistema de justiça.

Encontra-se um único seguimento que contesta a prática da Constelação Familiar aplicadas às resoluções dos conflitos pelo Poder judiciário, onde entende pela inviabilidade do exame de perícia com aplicação de constelação familiar, pois incorre em fuga do standard da prova clara e convincente (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul TJ/RS – APL 70076720119).

Entretanto, encontra-se respaldo legal para a Constelação Familiar como forma de justiça consensual na Constituição Federal de 1988, bem como é reconhecida sua eficácia e legalidade no âmbito do Poder judiciário, sobretudo, pela resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é responsável por regular administrativamente o Poder julgador.

A aplicação das práticas sistêmicas tem respaldo legal que transborda, sobretudo, sob uma hermenêutica jurídica no princípio da dignidade da pessoa humana, que fora elevado a fundamento na Norma maior do Brasil, com previsão no art. 1º, III da Constituição Federal.

Por meio do princípio supramencionado começou a concentrar maior atenção às situações existenciais, inerentes à condição de humanidade, passando a existir tutelas jurídicas voltadas à qualidade de vida do ser humano na terra.

Por conseguinte, o Legislador positivou no art. 3º, da CF/88, como Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, para promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou de quaisquer outras formas de discriminação que existem na consciência humana.

No cenário internacional o Brasil explana o espírito pacificador do Estado, como ente incentivador dos meios pacíficos de resoluções dos conflitos humanos, a inteligência do artigo 4º da Norma fundamental, onde fica determinado ao Brasil reger suas relações internacionais com base em princípios constitucionais, dos quais cita-se os incisos VII “Solução pacífica dos conflitos” e inciso IX “Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Compulsando a Constituição Federal, afere que o art. 5º, XXXV, garante além da vertente formal perante os órgãos judiciários, muito além de apenas resolver os conflitos pelo Estado, implica acesso à ordem jurídica justa, com soluções efetivas e especializadas.

Afere-se, também, que o Brasil é signatário do pacto celebrado pela Convenção Americana de Direitos Humanos que ocorreu no dia 18 de julho de 1978. Por meio do art. 8, inciso

² Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Disponível em: tjto.jus.br/index.php/cidadao/sites-do-judiciario/nupemec. Acessado em: 10 jun 2020.

I, os meios alternativos de resoluções dos conflitos contemplam sua eficácia no âmbito internacional.

Neste contexto, o artigo 5º, da constituinte, inteligência do inciso LXXVIII, garante a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo a Constelação Familiar uma técnica célere e eficiente de resolução dos conflitos quando aplicadas ao judiciário.

Destarte, o Princípio da Duração Razoável do Processo ou Celeridade, possui três requisitos elencados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, extremamente úteis para estabelecer se o processo terminou em prazo razoável, conforme garante a constituinte, a saber: O comportamento dos litigantes (autor e réu) e de seus procuradores (acusação e da defesa), a complexidade do assunto e direito pretendido, bem como a atuação do órgão jurisdicional para promover a solução adequada ao conflito concreto.

A Constelação Familiar de Bert Herllinger pode ainda ser compreendida como um direito social brasileiro, pela inteligência do art. 6º, da Constituição Federal de 1988, haja vista seu papel na saúde psíquica do cidadão na construção de sua subjetividade e busca pela justiça social e paz, direito fundamental de 4ª ou 5ª geração (assunto em conflito na doutrina).

Por meio dos instrumentos legais, fica determinado aos Órgãos Judiciários, antes da intervenção estatal, oferecer outros mecanismos de soluções de conflitos, em especial os meios consensuais, como por meio dos mecanismos de conciliação e mediação ou técnica de Constelação Familiar, servindo de criação dos juízos de resolução alternativa de conflitos.

Destarte, em 2017 foi protocolada a primeira decisão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a importância do CEJUSC na promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, após ser instituído pela resolução n.º. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É válido o acordo sobre guarda de filhos e pagamento de pensão homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), mesmo já havendo sentença proferida no caso. A invalidade processual é sanção que somente pode ser reconhecida ou aplicada pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição, se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de efetivo prejuízo. A mera administração voluntária e pública de interesses familiares, verificou a conveniência do ato, bem como a ausência de vícios ou de quaisquer prejuízos aos recorridos ou a seus descendentes. (STJ. REsp em segredo de justiça. 4ª turma. Rel. Min. Marco Buzzi. Decisão 11/12/2017).

O Relator destaca a necessidade de prevalecerem os princípios da dignidade da pessoa humana e da instrumentalidade das formas, que hoje conduzem à prestação da tutela jurisdicional justa e tempestiva.

Tratando-se de um direito da população, pois entendendo assim estende-se o uso das técnicas sistêmicas de resoluções dos conflitos para todas as instituições e órgãos públicos, que atuem diretamente na resolução de conflitos. Atesta a jurisprudência:

Relembro, por fim, que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública abrange não apenas a defesa em juízo, mas todas as formas de serviços jurídicos, judiciais e extrajudiciais. A vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Tudo isso vai ao encontro da desjudicialização e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à justiça (Cf. Programa de Governo 13 Conselho Nacional Justiça. Resolução Nº 125/10 11 para Democratização do Acesso à

Justiça e Fortalecimento da Defensoria Pública, elaborado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos) (STF. ADI n.º. 29221/RJ. Min. Gilmar Mendes).

Por fim, ainda há previsão dos meios alternativos de resolução dos conflitos no código de rito civil vigente, em seu art. 3º, parágrafo segundo que, *in verbis*, “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Outrossim, o parágrafo § 3º, do mesmo corpo normativo, determina que os operadores do Direito devem estimular as práticas dos meios alternativos de solução de demandas e outros métodos, dentre os quais se pode inserir a Constelação Familiar.

Por conseguinte, fica determinado pelo Poder legislativo, no art. 4º, do CPC, que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ou seja, eficiente.

Ainda, está estabelecido no art. 6º, do CPC, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

É sabido, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, delimita as responsabilidades dos pais, do Estado e da sociedade no que tange as crianças e os adolescentes que integram a República Federativa do Brasil e no mesmo sentido tem-se os artigos 186, 1.566, 1.568 e 1.579 do código civil vigente, bem como a lei federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a LINDB (lei de introdução às normas Direito brasileiro), nos termos do art. 7º, o Poder legislador estabelece que a lei do país em que é domiciliada a pessoa determinará as regras sobre o começo e o fim da personalidade, bem como o nome, a capacidade e os direitos de família.

Nesse contexto, assim como na Constituição Federal, o Legislativo positivou no ECA atribuições de prioridade às crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “Delimita ser dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar os direitos dos menores de idade”.

O Poder supramencionado, definiu no art. 1.566 do Código Civil os deveres dos cônjuges como “sustento, guarda e educação dos filhos”. No mesmo dispositivo, art.1.568, percebe que os genitores possuem o dever não somente de sustentar a família, mas também de educar os filhos, conforme suas possibilidades.

Nessas condições, o Poder legislador foi claro com o art. 1.579, onde ensina que o divórcio não exonera da responsabilidade para com os filhos do casal. Esse comportamento configura desde ilícitos civis passivos de indenizações, até mesmo de violações mais graves, como no caso de crimes.

Conforme estabelece o artigo 244 do código penal, o abandono material acontece quando um dos genitores cessa, sem justa causa, a subsistência do filho menor de 18 anos, sendo a pena para este crime 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção, além de multa fixada entre 1 (um) e 10 (dez) salários-mínimos.

Acontece que, não proporcionando os recursos necessários ou deixando de pagar a pensão alimentícia acordada na Justiça ou, ainda, deixar de socorrê-lo em uma enfermidade grave estaria os genitores violando, também violando a lei da hierarquia de Hellinger.

O abandono intelectual, previsto no art. 246, do mesmo código, ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa. O objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito à educação, evitando a evasão escolar.

Os crimes de abandono material e intelectual estão previstos no Código Penal, no capítulo III, intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar”.

O crime de desobediência, positivado no artigo 330 do CP, pode ser alegado, por exemplo, quando o genitor (a) negar-se a cumprir as visitas, fixadas em decisão judicial, procurando com insistência afastar o filho da convivência com o outro genitor. Dessa forma, estaria o genitor (a) excluindo da vida do filho um pilar importante. Uma violação da lei natural do pertencimento.

Existe ainda, a possibilidade da alienação parental, que é a interferência na formação psicológica humana da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou ainda por quem a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigiância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Ora vejamos o positivado:

Lei 12.318/10, art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 6 - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Como ensina Bert Hellinger, o pertencimento é uma lei natural e deve reinar com plenitude o sentimento de pertencimento dentro do clã, de forma igual para todos os entes do núcleo familiar. O descumprimento desta lei natural dar-se-á quando qualquer indivíduo é excluído do seio familiar, mesmo que de forma inconsciente.

Ainda, no direito de família brasileiro para os princípios da isonomia, paternidade responsável e afetividade. O princípio da isonomia está previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF/88 e no Código Civil no artigo 1.596 e ambos sistematizam que não pode haver discriminação entre filhos havidos ou não dentro do casamento e que eles terão os mesmos direitos e qualificações.

Leciona Maria Helena Diniz (2009), que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extrapatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de

nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, p.27).

O Princípio da paternidade responsável aos pais, mesmo que não estando mais juntos, cabe zelar pela vida dos filhos, ajudando no seu sustento, educação e é responsabilidade do genitor que não tem a guarda dos filhos ter convivência com ele.

Rodrigo Pereira da Cunha (2012) faz o seguinte apontamento frente a esta questão:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. (PEREIRA, p.246).

Quanto ao princípio da afetividade, este é encontrado na Constituição Federal de 1988 de forma implícita nos art. 226, § 4º, art. 227, § 6º, art. 227, §§ 5º e 6º e art. 227.

O artigo 186, do Código Civil, define como ilícito a prática daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse sentido, recente é a jurisprudência que não entende a reparação por danos morais como “monetização das relações familiares” para penalizar os infratores, pois não demonstrarem a dose necessária de amor, mas de compensação imposta sobretudo pelo descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança (Superior Tribunal de Justiça-STJ. REsp nº 1.087.561/ RS. 4ª Turma julgadora).

Bert Hellinger, Constelação Familiar e o inconsciente: Consciência, Paz e Amor.

Um dos marcos na história do estudo da psique humana é o momento em que o ilustre Sigmund Freud (1856-1939), pai da psicanálise, estuda o inconsciente humano.

Freud criou teorias revolucionárias estudando o comportamento e pensamento humano, onde defendeu a existência de processos psíquicos e químicos que revelaram os privilégios dados apenas aos pensamentos conscientes.

Sigmund Freud elaborou a obra “Metapsicológico - O inconsciente” (1900/1915), que defende a teoria de que os pensamentos se formam na margem dos pensamentos conscientes, porém destes independem. Uma verdadeira revolução com a descoberta do inconsciente.

Sigmund revelou ao mundo do Século XIX que o ser humano é mais inconsciente do mundo ao seu redor e de si mesmo, do que consciente e para isso basta levarmos em consideração que, em média, dormimos 08 (oito) horas por dia e isso já equivale a 1/3 (um terço) do nosso dia em estado inconsciente.

A descoberta do inconsciente mais que surpreendeu o mundo, Freud proporcionou ao ser humano conhecer um lado oculto de si próprio. O pai da psicanálise explicou que somos bem mais do que pensamos ser e sabemos bem menos do que pensamos saber sobre nós mesmo.

Apesar da descoberta do ser humano possuir um inconsciente parecer uma brilhante teoria, não foi fácil provar à sociedade daquele Século que, como ser humano, possuímos uma parte de nós misteriosa, totalmente capaz de revelar o avesso de qualquer pessoa.

Motivado, Sigmund Freud desenvolveu 03 (três) teorias acerca da estrutura da psique humana, a mais recente afirma que a mente humana possui 03 (três) dimensões de consciência: estado consciente, estado sub-consciente e estado inconsciente, bem como teriam 03 (três) institutos: Id (pulsão dos desejos), Ego (o eu consciente) e Super Ego (o juiz que sempre condena o Ego e reprime o Id, nossos desejos).

Freud utilizou a hipnose como técnica para acessar o inconsciente humano, mas não obteve sucesso no início. Não conformado, o Psicanalista desenvolveu outras técnicas e teorias, como as teorias dos sonhos, dos desejos e prazeres reprimidos, do recalque, ato falho,

entre outros que permitem o acesso ao inconsciente que podem corroborar para detectar verdades indispensáveis à verdade real para fazer justiça.

Descobrimo o inconsciente individual, Freud mostra o quão pouco o ser humano é consciente de si mesmo e como isso pode afetar o comportamento cultural do ser humano, agindo diretamente em suas emoções e atitudes, impactando na forma como o indivíduo se organiza para processar sua realidade, na forma como relaciona socialmente ou consigo, inclusive na forma como solucionará os seus conflitos de interesses.

Trata-se de uma conquista ao autoconhecimento, pois ensina ao ser humano como compreender melhor origem de seu conflito e o seu possível fim. Os conflitos nascem nos pensamentos inconscientes e evidente que, ao torná-los conscientes, fica mais fácil de pacificar a forma solução.

Freud já era idoso quando o terapeuta alemão Anton Suitbert Hellinger nasceu, em Leimen, em 16 de dezembro de 1925. Sendo recente na História, é autoria que se cita por motivos de conquistas e avanços nas resoluções pacíficas dos conflitos.

Bert Hellinger documentou o comportamento humano e seus conflitos individuais, coletivos e familiares, com uso de técnicas sistêmicas que permitem o acesso à raiz do problema e potencializam as chances de uma resolução pacífica dos conflitos de interesses.

Defende que o ser humano é influenciado por leis naturais da frequência do amor. Bert acredita que o ser humano é regido por 03 (três) leis, a lei da inclusão, lei do pertencimento e lei da hierarquia, sendo que se especulam atualmente uma quarta, que seria a lei da ordem familiar.

A lei da inclusão versa sobre a necessidade não anularmos um membro familiar, de forma que garanta sempre a sua inclusão ao núcleo pois, de acordo com Bert, devemos sempre incluir para que não tenha vícios no sistema familiar ao qual pertencemos. Por oportuno, a lei do pertencimento está em nos sentirmos incluídos, de forma consciência a sabe ao quem pertencemos e nos sentimos ligados.

Por sua vez, uma pessoa não pode violar a posição posterior o que pertence a pessoas em posição anterior, sob pena de violar a lei da hierarquia, o que Bert Hellinger conceitua como o fenômeno de arrogar-se, pois arrogando-se ao que pertence aos seus ascendentes estaria fora do seu eixo natural. Veja-se:

Por exemplo, quando um filho tenta expiar por seus pais ou carregar em lugar deles as consequências de suas culpas, incorre numa presunção. Mas a criança não se dá conta disso porque está agindo por amor. Não ouve nenhuma voz em sua consciência prevenindo-a contra isso. Daí decorre que todos os heróis trágicos são cegos. Pensam que estão fazendo algo de bom e grande, mas essa convicção não os protege da ruína. O apelo à boa intenção ou à boa consciência, quando acontece — geralmente, após o evento — não muda em nada o resultado e as consequências. A criança não pode defender-se contra tal presunção, pois é levada a ela por amor e na melhor das intenções. Só na idade adulta, quando chega à razão, é que pode livrar-se das amarras dessa presunção e retomar o lugar que lhe compete. Mas abandonar essa posição é difícil para a criança porque então, de repente, terá de apoiar-se apenas em seus próprios pés, recomeçando bem de baixo e construindo apenas no que é seu. Aí ela fica em contato com seu centro; no lugar que se arrogou fica descentrada e alienada de si mesma. Na terapia familiar é preciso, portanto, observar se alguém está se arrogando algo que não lhe compete e, inicialmente, colocar isso em ordem. (HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Editora Cultrix, 2010).

A violação dessas leis naturais repercute em dificuldades nos relacionamentos e falta de prosperidade, bem como gera desequilíbrio na administração financeira e emocional, o que

levaria a uma incapacidade de resolver os conflitos.

Ainda, podem surgir sintomas físicos, simultaneamente, como dores pela região da cabeça e corpo, síndromes, fobias, distanciamento social, pânico, mal-estar, angústia, ansiedade, medos, depressão, entre outros.

Bert Hellinger utilizou-se da técnica da Constelação Familiar para identificar padrões e vícios dentro do sistema familiar. Essa técnica, quando utilizada, pode tornar consciente os motivos pelo qual se estabeleceu o conflito, onde muitas vezes pode ser por motivos de transferências ou projeções daquilo que nos foi introjetado e anulamos, reprimimos e recalamos por não saber lidar e resolver no momento.

Dessa forma, quando compreendido a motivação do problema, em outras palavras: quando atingido a raiz do problema, o indivíduo passa a ser protagonista de sua vida e passa a elaborar os seus conflitos, podendo ainda contar com auxílio de uma psicoterapia ou análise para isto.

A partir das técnicas sistêmicas, de sua autoria, com perspectivas sociológica e existencial humana que, podem ser aplicadas previamente à audiência de mediação e conciliação celebrada pelo Poder judiciário e mostram-se eficazes ao dissolver a lide, pois os litigantes assumem o papel de acordantes, potencialmente dispostos a resolver os conflitos de forma humanizada e pacífica.

Hellinger obteve milhões de exemplares vendidos por todo o mundo, bem como teve milhares de traduções para vários idiomas, inclusive para o português. Entretanto, em 19 de setembro de 2019 Bert Hellinger veio a óbito e deixou a todas suas ricas obras, fruto de seu conhecimento na terra.

O desequilíbrio das leis naturais, propostas por Bert Hellinger, repercutem também no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito a sua cultura no Direito das famílias, conforme pode-se destacar do que há legislado pelo Poder competente.

A constelação familiar pode ser instrumentalizada como conciliação, sobretudo no Direito das famílias, obtendo eficácia quando trabalhada no Judiciário, pois a interdisciplinaridade da ciência filosófica, psicológica e jurídica possuem legislação que dá aparato para a aplicação de Bert Hellinger no judiciário.

O ofício da Constelação Familiar no âmbito do Poder judiciário: Quem tem atribuição para constelar?

Não será somente a lei capaz de pacificar o conflito. A lei é apenas mais uma forma de solução que, curiosamente, é usada no método de justiça consensual e no litigioso.

No âmbito do Poder judiciário a atividade da técnica sistêmica terá natureza pública. Assim, aquele que exercer a Constelação Familiar prestará um serviço público, sendo indicado o seu exercício por Consteladores oficiais (membros ou servidores do Poder judiciário).

Entende-se membro como candidato aprovado em concurso de provas objetivas, discursivas, orais e de títulos, devidamente empossados e invertido (magistrados, desembargadores).

Os servidores públicos possuem 03 (três) ramificações: O candidato aprovado em concurso de prova objetiva e títulos, devidamente empossado (servidor efetivo), o servidor público comissionado, devidamente nomeado no diário oficial e o servidor público *ad hoc*, Constelador devidamente nomeado no processo pelo Estado-juiz, sendo este último recomendado ter capacitação em área afim para atuar no conflito, devendo ser nomeado para atuar na lide a pedido da parte, do Ministério Público ou de ofício pelo Estado-juiz.

Pode atuar como Constelador os Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e Magistrados, desde que possuam capacitação para executar a técnica. Bacharéis em Direito, Psicólogos, Psicanalistas e facilitadores atuam no processo quando intimados pelo magistrado.

A capacitação poderá vir por meio de curso livre de Constelação familiar (presencial ou EAD), especialização lato sensu, mestrado profissional ou acadêmico, doutorado ou PHD e artigos científicos publicados (de *qualis* referência). O diploma de graduação em bacharelado, por si só, não configura especialização, ainda que tenha o bacharel cursado a disciplina de justiça

consensual na universidade.

A prática da Constelação Familiar, dentro ou fora do Poder judiciário, não possui regulamentação profissional prevista em Lei, ficando seu exercício protegido pelo inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, onde ensina “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Logo, a pergunta ser feita é qual código de ética ou normativa deverá o servidor ou membro do Poder judiciário seguir ao fazer fusão de teóricos como Bert Hellinger, Freud, Lacan, Jung, entre outros, ao adotar técnicas inovadoras de resolução de conflitos para solucionar as lides humanas dentro do processo.

O primeiro entendimento é que o Poder judiciário, ao apoiar-se no campo da ciência psicológica e filosófica, estaria se subordinando ao código de Ética destas. Entretanto o Mediador, Conciliador ou Constelador (membro ou servidor efetivo/comissionado ou *ad hoc*, dos Núcleos institucionais, ou qualquer membro, que exerça atividades técnicas sistêmicas no espaço do Poder judiciário, será subordinado à ética do Tribunal de Justiça local, aos princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88) e ao defeso no ordenamento jurídico.

Ressaltando que, no processo é dever do Constelador (membro, servidor/efetivo/comissionado/*ad hoc*), ao atuar no conflito, bem como de todos os que participarem do processo, agir dotado de boa-fé, nos termos do art. 5º, do CPC.

Considerações Finais

Há correntes evolutivas na ciência do Direito Processual que passam pelo campo internacional e especialmente, pelo Brasil. A nova vertente dos meios inovadores de resolução dos conflitos traz críticas ao processo que temos operado ao longo do tempo sem fazer mudanças funcionais que surtam resultados válidos, eficazes e céleres.

Hellinger foi um terapeuta que escreveu sobre a terapia da Constelação Familiar, entendendo-a como uma técnica terapêutica. Todavia, não pode ser entendida como abordagem sistêmica. A Constelação Familiar, em síntese, são indivíduos ou um grupo que se trabalham para formar um inconsciente coletivo que resolvem emaranhados de relacionamentos, sendo em sua maior parte vinculados ao passado dos litigantes.

A consciência humana contempla o estabelecimento de portas para o Direito sistêmico no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre a relação entre os aspectos fenomenológicos, psicológicos e jurídicos da aplicação da Constelação Familiar como nova técnica inovadora de solução de conflitos humanos.

Incontestavelmente, o Poder legislador prevê na Constituição Federal de 1998, em diversos artigos, respaldo legal para a atividade dos meios adequados de resolução dos conflitos, bem como há incentivos por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos próprios Tribunais de Justiça, em diversos Estado do Brasil.

Nestas condições, a Constelação Familiar, quando aplicada ao Poder judiciário para solucionar litígios, torna-se indispensável para o acesso à justiça, perfeitamente capaz de conferir-lhes dignidade à pessoa humana e acesso a teorias, mecanismos e técnicas de formas eficientes que resolvam inteiramente os conflitos pelo Estado-juiz.

Os ensinamentos de Bert Hellinger e o ordenamento jurídico se encontram em determinados momentos, sobretudo nos direitos das famílias. A Constelação Familiar de Hellinger, quando aplicada aos casos jurídicos das famílias, torna-se meio adequado de resolução dos conflitos, capaz de potencializar os resultados positivos e colocar fim às controvérsias.

A Constelação Familiar não é reconhecida por partes dos Psicólogos como modalidade de psicoterapia, devido sua celeridade. Porém, é público e notório que a Constelação Familiar possui natureza técnica que lida diretamente com a subjetividade e objetividade da cognição humana.

Afere-se que no art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, fica livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da psicanálise, constelação familiar e hipnose não possui regulamentação

em lei estatutária Federal, em flagrante omissão pelo Congresso Nacional, exigindo-se apenas curso de capacitação técnica, com natureza profissionalizante e acadêmica, seguida do ensino médio completo, sem necessidade de inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Quanto ao ofício da Constelação Familiar pelo Poder judiciário, o magistrado (membro ou servidor público (efetivo, comissionado ou *ad hoc*), do Tribunal de Justiça Estadual ou Federal, que exercer as atividades técnicas sistêmicas agirá nos limites da legalidade e da boa-fé, devendo honrar os princípios constitucionais basilares da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88), como a impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao Estatuto de normas éticas do Tribunal local.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2018. Pag. 25

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto n.º. 2.848 de 7 dez. 1940 (vide lei 13.964/2019). **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL, Decreto n.º. 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Diário Oficial, 1942.

BRASIL, lei n.º. 8.069 de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL, lei n. 10.406, de 10 de jan. 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Lei n.º. 12.318 de 26 de ago. 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL, lei n.º. 13.105, de 16 de mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL, Lei nº 13.140 de 26 jun. 2015. **Dispões sobre a mediação e conciliação**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CAROPRESO, Fatima. **Inconsciente, cérebro e consciência: reflexão sobre os fundamentos da metapsicologia freudiana**. Sci. stud. vol.7. nº. 2. São Paulo: SciElo. Abr./ jun. 2009. Disponível https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662009000200007 Acesso em 13 set. 2019. 15:09:00.

CINTRA, Antônio C. A; GRINOVER, Ada P; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providencias**. CNJ. Brasil, 2010. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf Acesso: 23 jul. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A Constelação Familiar é sistêmica?**. São Paulo: Pepsic, 2018. Disponível http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=es&nrm=iso Acesso em 21 out. 2019.

GOMES, Lauren Beltrão et al. **As origens do pensamento sistêmico: das partes para o todo**. Pensando fam. Porto Alegre, v.18, n. 2, p. 3-16, dez. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200002&lng=pt&nrm=iso. acessos em 13 ago. 2020.

Recebido em: 22 de junho de 2020.

Aceito em: 14 de outubro de 2021.